



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer N.º 617/2024/CCJR

Referente ao Projeto de Lei Complementar N.º 74/2023 que “Condiciona, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a imposição legislativa de fornecimento gratuito de bens e serviços e de obrigações onerosas ao setor de comércio e dá outras providências.”.

Autor: Deputado Diego Guimarães

Relator (a): Deputado (a)

Julio Campos

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 29/11/2023, sendo colocada em 1ª pauta no dia 29/11/2023, tendo seu devido cumprimento no dia 13/12/2023, conforme às fls. 02/06v.

A proposta visa condicionar no âmbito do Estado de Mato Grosso, a imposição legislativa de fornecimento gratuito de bens e serviços e de obrigações onerosas ao setor de comércio. O Autor em justificativa assim informa:

A imposição de obrigações onerosas ao setor produtivo, sem o devido debate e sem a realização de estudos específicos, deve ser rechaçada, estabelecendo-se condicionantes juspositivas para a interferência legislativa na iniciativa privada, nomeadamente em razão desta ser compreendida, em seu aspecto de liberdade, como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, IV) e como princípio da ordem econômica (art. 170, caput) o qual engloba e assume todas as formas de organização econômicas, individuais ou coletivas, como a cooperativa (art. 5º, XVII, e art. 174, §§ 3º e 4º), e a própria liberdade contratual e comercial.

Especificamente, não pairam dúvidas de que essas medidas (por sua quantidade, nomeadamente), cujas limitações pretendem-se agora inseridas no direito positivo, incentivam o crescimento da informalidade e impactam negativamente o comércio, setor extremamente relevante para economia do Estado.

Segundo dados do SEBRAE[1], em âmbito nacional, a vida de uma empresa brasileira é regida por mais de 3 centenas de normas, entre leis, decretos e portarias. O conjunto soma 55.767 artigos e 33.374 parágrafos. No Estado de Mato Grosso, temos mais algumas dezenas ou centenas.



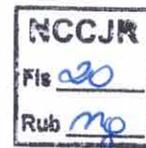
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Cuida-se, portanto, de um círculo vicioso e contínuo de incremento de obrigações, burocracia e de exigências para se estabelecer e manter o negócio que conduz, essencialmente, os menores a passar para a informalidade. Com isso, excluem-se, justamente os que mais precisam, de todas as fontes oficiais de auxílio, como crédito bancário, programas de treinamento e qualificação de mão-de-obra, os quais poderiam aumentar sua competitividade e garantir sua sobrevivência.

Por outro lado e apesar deste cenário jurídico não incentivador, dados oficiais indicam a pujança do setor do comércio no Estado de Mato Grosso. Desde o ano de 2004, quando o IBGE iniciou a pesquisa de vendas em Mato Grosso, a 2022, o volume de vendas no varejo ampliado (que também reúne construção, veículos e peças) mais que dobrou, registrando crescimento acumulado de 134%. No país todo, a expansão foi de 87% no mesmo intervalo.

Esse cenário de crescimento é rotineiramente atacado e obliterado pela imposição legislativa de obrigações desproporcionais causadoras de impactos negativos em todas as áreas, nomeadamente, na geração de empregos no comércio. Em termos exemplificativos, em 2022, Mato Grosso criou 57,4 mil vagas formais. Destas o setor que liderou a criação de postos de trabalho foi o de Serviços, com um saldo de abertura de 27,6 mil vagas.

Em seguida, surge o comércio, com a criação de 14,2 mil vagas.

Não há, portanto, como negar-se a importância do comércio na geração de empregos e nos impactos negativos que a imposição constante de obrigações e ônus proporciona. O incremento crescente e contínuo da burocracia coloca em risco, precisamente, essa robusta geração de emprego e renda, vulnerando a essência da livre iniciativa.

Outrossim, como já sedimentado na doutrina jurídica, “Para fazer-se presente, a liberdade de iniciativa exige, inicialmente, a igualdade de condições (perante o Estado) para os agentes privados do mercado iniciarem sua atividade. Não haverá livre-iniciativa se (...) vier o Estado a conceder situações de vantagem ou privilégios, como conceder terras para a instalação, oferecer maquinário ou verbas, para uma empresa ou um grupo de empresas, de maneira a caracterizar uma iniciativa privilegiada e menos onerosa (...) Haverá aí, livre-iniciativa viciada”[1]

Assim, a imposição legislativa estadual de obrigações sem nenhuma comprovação de eficácia e quando elaboradas para atendimento de pontuais e individuais situações de clamor social veiculam diferenciação odiosa e que vulnera a liberdade de iniciativa e prejudica o comércio local, afetando negativamente a geração de emprego e renda, ao passo em que constrói um cenário regulatório estadual desfavorável, sobretudo em termos de insegurança jurídica, frente aos demais Estados da Federação.

Assim, necessário o apoio à proposta legislativa aqui apresentada.



[1] Direito constitucional da empresa. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013. pp. 31-32.

[1] <https://exame.com/economia/informalidade-e-o-pior-efeito-da-burocracia-diz-presidente-do-sebrae-sp-m0073-719/>

Uma vez cumprida a primeira pauta, o projeto de lei foi encaminhado para a Comissão de Indústria, Comércio e Turismo que, pelo parecer encartado nos autos (fls. 07/18), manifestou pela aprovação do projeto de lei, tendo sido aprovado em 1ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 15/05/2024 (fl. 18v).

Ato contínuo, os autos seguiram para colocação em 2ª pauta do dia 15/05/2024, com seu cumprimento ocorrendo no dia 23/05/2024, sendo os autos encaminhados para esta Comissão na mesma data, conforme à fl. 18v.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em apreço, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental.

É o relatório.

II – Análise

II.I – Da (s) Preliminar (es);

Compulsando os autos, verifica-se que não há preliminares a serem analisadas, sejam elas na modalidade de substitutivos, emendas ou apensos. Assim, passaremos a análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição nestes termos.

II. II. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

A proposta visa condicionar no âmbito do Estado de Mato Grosso, a imposição legislativa de fornecimento gratuito de bens e serviços e de obrigações onerosas ao setor de comércio, no seguinte sentido:

Art. 1º A imposição à iniciativa privada, em âmbito estadual, por lei ou outro instrumento normativo, de fornecimento gratuito de bens e serviços sujeitos ao comércio, assim como de obrigações onerosas, fica condicionada aos seguintes requisitos:

- I. Prévia realização de estudo socioeconômico com a estimativa do impacto e da efetiva solução da questão a ser dirimida pela existência da obrigação;
- II. Prévia oitiva, em audiência pública específica, de todos os setores econômicos e sociais direta e indiretamente impactados com a medida proposta;
- III. Comprovação da insuficiência ou ineficiência de medidas outras que atinjam o mesmo resultado almejado pela legislação.

Parágrafo único: As condicionantes delimitadas aplicam-se, também, mas não só, às proposições legislativas as quais regulamentem benefícios e prerrogativas ao ingresso em eventos culturais como shows, espetáculos teatrais, cinemas, feiras e congêneres.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 2º Consideram-se onerosas todas as obrigações as quais ensejem a realização de adaptações físicas ou procedimentais, obras e/ou investimentos ou que, de alguma forma, impactem nos custos operacionais fixos ou variáveis do comércio de bens e serviços de qualquer natureza.

Art. 3º Os prévios estudos e oitivas dos setores interessados serão efetivados e custeados pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, por seu corpo técnico ou mediante contratação específica, à requerimento do parlamentar ou outro detentor da iniciativa legislativa, enquanto ônus próprio na formação do processo legislativo amplamente fundamentado e democrático.

§1º Em sendo iniciativa do Poder Executivo, o projeto deverá ser protocolado acompanhado dos estudos previstos no Art. 1º e das demais condicionantes, sob pena de imediato arquivamento.

§2º Projetos de iniciativa popular deverão ser considerados e tramitados em nome da mesa diretora e também obedecerão ao disposto no caput de forma diferida.

Art. 4º Projetos de lei abrangidos por esta lei não se sujeitarão a qualquer forma de abreviação do rito legislativo, nomeadamente de dispensa de pauta, regime de urgência, ou qualquer outro previsto no Regimento Interno da Assembleia Legislativa ou legislação correlata.

Art. 5º A proposta legislativa que não contemple os requisitos do artigo 1º desta lei será imediatamente remetida ao arquivo pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Art. 6º A aprovação de obrigação à iniciativa privada de fornecimento gratuito de bens de consumo disponibilizados pela rede pública, como água potável, isenta de responsabilidade o fornecedor direto do referido bem.

Art. 7º Esta lei entre em vigor 30 (trinta) dias após a sua promulgação.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. E isso no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) e no que respeita a competências materiais (competências de ordem administrativa).

Sobre vícios quanto à Constitucionalidade Formal, diz a doutrina:

“A inconstitucionalidade formal tanto pode ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados. (...)”



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Em linhas gerais, a inconstitucionalidade formal tanto poder ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados (...).

De tudo se vê, por conseguinte, que inconstitucionalidade formal tem duas dimensões: uma atrelada às diferentes fases do processo legislativo de formação das espécies normativas (fase de iniciativa, fase de deliberação parlamentar, fase de deliberação executiva, fase de promulgação e fase de publicação) e a outra vinculada ao pacto federativo e suas regras de competência, edificadas sob a égide do princípio da predominância do interesse, sem nenhum tipo de hierarquização entre os entes federados. (...)

Assim, quando se trata de inconstitucionalidade formal propriamente dita (refere-se aos vícios do processo legislativo) e quando se trata de inconstitucionalidade formal orgânica (está a se falar dos vícios da repartição de competências dos entes federativos. (...)

Em essência, o vício formal decorre das circunstâncias que desrespeitam as normas referentes à elaboração das espécies normativas, bem como das normas que regulam a distribuição de competência no âmbito do federalismo pátrio. (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade - 2ª edição. Rio de Janeiro: Processo 2021, fls. 96-97).”.

A propositura apresenta conteúdo econômico, adentrando em matéria de competência legislativa concorrente dos Estados, nos termos do artigo 24, inciso I, da Constituição Federal:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.”.

Dito isso, fica claro e evidente que pode o Estado de Mato Grosso legislar sobre o tema, haja vista que proposta atende as peculiaridades locais.

Nesse sentido, com fulcro em tal princípio, as Constituições Federal e Estadual, reservam a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos, como forma de subsidiar a conveniência e oportunidade em deflagrar o processo legislativo.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Logo, constata-se que a matéria se insere na regra geral, aquela onde a Constituição não definiu qual Poder/órgão autônomo é competente para legislar, não estando inserida no rol de iniciativa reservada ou concorrente (em sentido estrito), tratando-se, por exclusão, de projetos de lei complementar de iniciativa geral ou comum, conforme estabelece o artigo 39 da Constituição do Estado de Mato Grosso em consonância com o art. 61 da Constituição Federal, *in litteris*:

Constituição Federal

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Constituição Estadual

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 878.911-RG/RJ, Tema 917 da sistemática da Repercussão Geral, fixou tese no sentido de que “não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c, e, da Constituição Federal)”. Vejamos o teor do julgado:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016).

Assim, conclui-se que o presente Projeto de Lei Complementar está em conformidade com a jurisprudência supramencionada, respeitando os limites impostos pela Constituição Federal, bem como pela Constituição Estadual, sendo, portanto, **formalmente constitucional.**



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes – e relevantes – considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente. (Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306)

Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, Citando A Obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à (in) constitucionalidade material:

“inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à “matéria” do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...)

A **inconstitucionalidade material** envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de poder** ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da proporcionalidade** ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5) (grifos nossos). (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021. fls. 90/92).



Nesse sentido, assim define o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso:

“(…) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito contetudístico da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada.

(…)

Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.fl.s. 91-92).”.

Quanto ao aspecto material, verifica-se, na hipótese, a compatibilidade entre o pretendido pela proposição e as normas da Constituição da República.

A pretensão do autor integra de forma expressa o rol de direitos fundamentais enumerados no artigo 5º da Constituição Federal, incisos XIII, XIV e XXXIII, vejamos:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(…)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

(…)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Além disso a proposta está em conformidade com a Constituição Federal de 1988 que consagra em mais de um dispositivo, o princípio da livre iniciativa, no art. 1º, inciso IV, como fundamento da República e no art. 170, *caput*, preconiza que a ordem econômica deverá ser pautada na valorização da livre iniciativa.



Portanto, da análise da proposta não vislumbramos afronta a princípios ou as regras constitucionais, sendo **materialmente constitucional**.

II.V - Da Juridicidade, Legalidade e Regimentalidade.

Quanto à **Juridicidade**, verifica-se que o ordenamento jurídico infraconstitucional é, como um todo respeitado, não se identificando qualquer conflito que venha gerar ilegalidade contra a proposição.

Quanto à **Regimentalidade**, deve constar registrado que, a proposição legislativa, está em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno.

Acerca do regramento constante do Regimento Interno da Casa de Leis, no que diz respeito à Iniciativa das proposições, verifica-se que são devidamente observados os artigos 165, 168, e 172 a 175 do mencionado Regimento Interno.

Já em relação a **Legalidade**, a matéria não contraria legislação infraconstitucional, mas com ela se coaduna, especialmente com os ditames da Lei Estadual nº 11.790, de 30 de maio de 2022, que “Institui o Código de Defesa do Empreendedor e dá outras providências.”.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões atentatórias ao Ordenamento Jurídico infraconstitucional ou ao Regimento Interno desta Casa de Leis que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação da presente proposição legislativa.

É o parecer.



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar N.º 74/2023, de autoria do Deputado Diego Guimarães.

Sala das Comissões, em 13 de 08 de 2024.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar N.º 74/2023 – Parecer N.º 617/2024/CCJR
Reunião da Comissão em 13 / 08 / 2024
Presidente: Deputado (a) Diego Guimarães (em exercício)
Relator (a): Deputado (a) Julio Campos

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei Complementar N.º 74/2023, de autoria do Deputado Diego Guimarães.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	Campos
Membros (a)	[Signature]
	[Signature]
	[Signature]
	[Signature]
	[Signature]



OFOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO HÍBRIDA

Reunião	11ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	13/08/2024	Horário	14h30min
Proposição	Projeto de Lei Complementar Nº 74/2023		
Autor (a)	Deputado Diego Guimarães		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Presencial	Videoconferência	Ausente	Sim	Não	Abstenção
Deputado Júlio Campos Presidente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Diego Guimarães Vice-Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Thiago Silva	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes						
Deputado Wilson Santos	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dilmar Dal Bosco	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Fabio Tardin - Fabinho	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Beto Dois a Um	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
	SOMA TOTAL			4	0	0

CERTIFICO: Matéria relatada pelo Deputado Júlio Campos, sendo aprovada pela maioria dos membros com parecer favorável.

Waleska Cardoso
Consultora do Núcleo da CCJR